

# JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

## GABINETE JURÍDICO

Exmo. Senhor  
Dr. André Moz Caldas  
Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade  
R. Conde Arnos, 5.º-B  
1700-112 Lisboa

Referência  
INF./30/GJ/15

Data  
16-09-2015

**Assunto: Processo n.º 19/AJ/JFA/2015, “aquisição de seguro de acidentes de trabalho” – Verificação de causa de não adjudicação com conseqüente revogação da decisão de contratar e necessidade de Deliberação de nova decisão de contratar com o mesmo objeto.**

### Informação

Exmo. Senhor Presidente,

Por via da Proposta n.º 61/2015 e, com base nos fundamentos constantes da mesma, deliberou Órgão Executivo, a **02/03/2015**, aprovar a **decisão de contratar** a aquisição de uma apólice genérica de seguro de acidentes de trabalho para 2015 para os trabalhadores em funções públicas da Freguesia de Alvalade, pelo preço-base de € **9.516,30**.

Tal seguro visa preencher uma lacuna, porquanto não dispõe presentemente, a Freguesia de Alvalade de um instrumento que lhe permita assegurar através de uma apólice genérica de seguro a situação dos seus trabalhadores em caso de ocorrência de acidentes de trabalho, que não seja através do regime auto-segurador.

Na sequência de consultas ao mercado e, após ter sido solicitado a três empresas, as respetivas cotações de preços, quais sejam, Companhia de Seguros **FIDELIDADE**, **MACIF-Seguros** e **AÇOREANA-Seguros**, foi esta última que apresentou **um preço mais baixo e as melhores condições contratuais**, razão pela qual lhe foi dirigido convite para apresentação de proposta, ao abrigo do disposto na **primeira parte do art.112.º**, conjugado com **art.114.º**, **ambos do CCP-Código dos Contratos Públicos**.

Tal convite foi remetido, via e-mail, a 17/03/2015 e o prazo para apresentação da proposta estipulado foi o de 9 dias a contar da data daquele envio, tendo terminado, portanto, a 26/03/2015, tendo sido apresentada proposta, por parte da empresa acima identificada, dois dias antes do final daquele prazo, a 24/03/2015.

Compulsadas as respetivas peças procedimentais, bem

### Despacho

Concordo.  
Sentença - i  
JFA.  
16.9.15

como a proposta apresentada por aquela empresa seguradora, constatou-se a **verificação de uma causa de não adjudicação**, de acordo com o estipulado na **alínea c) do n.º 1 do artigo 79.º do CCP**, que refere que *“não há lugar à adjudicação quando por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas”*.

Passa-se, de seguida, a explicar :

### I. – OBJETO DO AJUSTE DIRETO

O **n.º 2 do Convite** delimita o **objeto** do presente ajuste direto, como sendo, o dos **serviços de seguro de acidentes de trabalho**, ao qual corresponde o CPV 66512100-3.

No entanto, por um lado, o **n.º 3.1 do mesmo Convite** refere tratar-se de **uma aquisição de serviços e bens**, sendo ambas as prestações técnica e funcionalmente incidíveis, ou seja, um contrato misto, o que claramente contraria o próprio objeto definido no número anterior.

Por outro lado, a **Cláusula 1.ª do Caderno de Encargos** reitera que o objeto consiste apenas na aquisição de seguros de acidentes de trabalho, contrariando o mencionado no n.º 3.1 do Convite, mas em harmonia com o fixado no n.º 2 do Convite.

Acresce o facto de, em parte alguma do Caderno de Encargos, para além daquela Cláusula 1.ª, se referir qualquer outro aspeto relativo à prestação do serviço de seguros de acidentes pessoais ou a quaisquer aspetos de execução do contrato.

Mas a **alínea a) da Cláusula 4.ª do Caderno de Encargos** refere, em **total contradição com o objeto do ajuste direto**, que deve o **adjudicatário “ser responsável perante a fiabilidade do funcionamento do sistema operacional”**, adiantando a respetiva **Cláusula 5.ª** que deve o **adjudicatário “destacar um representante, a fim de permanecer todos os dias úteis nas instalações da JFALV, para coordenação e fiscalização dos serviços com funcionários da Contabilidade e os representantes da Junta de Freguesia”**.

Tarefas aquelas que, afinal, em nada se coadunam com o objeto do presente ajuste direto que consiste em adquirir seguros para cobertura de eventuais acidentes de trabalho dos trabalhadores em exercício de funções públicas.

## II – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DO PREÇO-BASE

Também no nº 5 do Convite está fixado o preço-base do procedimento no valor de € 9.516,30.

Na respetiva **Minuta da Proposta - ANEXO II ao Convite** - onde o concorrente deve referir o preço proposto (o futuro preço contratual), bem como as respetivas condições em que se propõe contratar com a entidade pública, constam dois espaços destinados a preenchimento por parte do concorrente, que se referem respetivamente ao **preço total de 3 anos** e o respetivo **preço anual**.

Acontece, porém, que no âmbito do Caderno de Encargos o nº 1 da sua Cláusula 3ª refere que o **prazo de execução do contrato se inicia com a assinatura do contrato até ao termo do ano de 2015, sem constar**, em concreto, das respetivas peças procedimentais o **prazo efetivo de execução do contrato**.

A própria empresa seguradora convidada a apresentar proposta, colocou essa mesma dúvida aos serviços da JFALV, dado não entender qual o prazo de execução aplicável, se o de **um ano** ou o de **três anos** (cfr. Anexo II ao Convite), tendo-lhe sido apenas referido, por escrito, através de email que o prazo do contrato se estenderia **até final do ano de 2015 em curso**, mais uma vez, sem qualquer referência ao início do mesmo (que não seja a da assinatura do contrato).

Pelo que, em face de todas as vicissitudes atrás relatadas, apresentou o concorrente uma proposta com um **preço anual de € 12.476,75**, claramente inaplicável a esta situação para além de **extrapolar o valor-base do procedimento** que é de € 9.516,30, bem como um outro **preço para o período de, até 31/12/2015** no valor de € **9.363,87**, sem qualquer referência/menção à sua data de início e conseqüentemente sem qualquer definição de prazo.

Apenas se podendo presumir, com por base no valor anual apresentado, que a quantia de € 9.363,87 se reportará a, eventualmente, **nove meses de execução do contrato** e, ainda assim, é um montante não inteiramente correspondente aos nove duodécimos do valor anual apresentado.

## III – DA CONCLUSÃO

Em conclusão, sempre se dirá que, em face da **indefinição do prazo de execução do contrato**, das **contradições na definição do respetivo objeto**, da **existência de**

**condições de execução do contrato contrárias ao objeto** do próprio procedimento pré-contratual, da **ausência de definição de aspetos de execução do contrato**, bem como da **falta de junção às peças procedimentais de uma lista identificadora dos trabalhadores e respetiva massa salarial**, há necessariamente lugar à aplicação da já mencionada **alínea c) do nº 1 do artigo 79º do CCP**.

#### IV – DA PROPOSTA

Tratando-se de uma única proposta no presente ajuste direto, e, resultando a mesma excluída do presente ajuste direto, há conseqüentemente lugar à verificação de uma **causa de não adjudicação**, subsumível na **alínea c) do n.º 1 do artigo 79º do CCP**.

Pelo que deve a entidade com competência para contratar, o Executivo da Freguesia de Alvalade :

a) **Revogar a sua anterior decisão de contratar de 02/03/2015**, constante da **Proposta nº 61/2015**, ao abrigo do **n.º 1 do art.80º do CCP**,

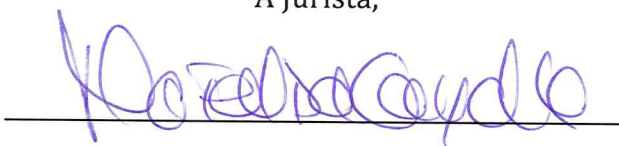
i) proferir **deliberação de decisão de não adjudicação** por aplicação da **alínea c) do nº 1 do artigo 79º do CCP**, com base nos fundamentos constantes da presente informação,

ii) aprovar que seja a **AÇOREANA-Seguros** notificada daquela decisão, por via de ofício

b) e, concomitantemente, **deliberar nova decisão de contratar os serviços de seguro de acidentes pessoais** dos trabalhadores da Freguesia de Alvalade, ao abrigo do determinado no **nº 3 do artigo 79º do CCP** aprovando as respetivas peças procedimentais (em anexo) que consignam as alterações necessárias.

É o que cumpre informar.

A Jurista,



Mafalda Cayolla